



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n.
Proc. n. 7205/2017
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PARECER N. : 0103/2023-GPYFM

PROCESSO Nº: 7205/2017

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS –
ACOMPANHAMENTO DAS DETERMINAÇÕES
EXARADAS NO PROCESSO n. 981/2017/TCE-RO

UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ALVORADA DO
OESTE

RESPONSÁVEIS: VANDERLEI TECCHIO (Prefeito), JOSÉ WALTER
DA SILVA (Superintendente do RPPS), ADRIANA
DE OLIVEIRA SEBEN (Controladora do
Município)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELO

Trata-se de monitoramento das determinações exaradas no **APL-TC 00513/2017 - Processo 0981/2017/TCERO¹**, tendo por objeto a auditoria realizada no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Alvorada D'Oeste.

¹ Auditoria de conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo (Exercício 2016) para fins de Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto para fins de julgamento pelo TCE.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 7205/2017
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Após instauração deste processo de monitoramento, realizadas as devidas análises das manifestações e documentos apresentados, através do **APL-TC 00001/22** (ID 11592761), considerou-se parcialmente cumpridas as determinações, aplicando-se multa por não cumprimento aos itens I, “a” e “d”, e II, “f”, do Acórdão APL-TC 00513/17, e reiterando-se as determinações, in verbis:

ACÓRDÃO

I – Declarar cumprido o Acórdão APL-TC 00513/17, do Processo 00981/17, com exceção dos seus itens I, “a” e “d”, e II, “f”;

II – Declarar não cumpridos os itens I, “a” e “d”, e II, “f”, do Acórdão APL-TC 00513/17, do Processo 00981/17;

III – Aplicar multa no valor de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais) ao Senhor José Walter da Silva – Ex-Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste, CPF n. 449.374.909-15, com fundamento no art. 55, IV, da LC n. 154/96 c/c o art. 103, IV, do Regimento Interno, pelo os itens I, “a” e “d”, e II, “f”, do Acórdão APL-TC 00513/17, do Processo 00981/17, por causa da ausência de pagamento das contribuições descontadas dos servidores da Prefeitura de Alvorada do Oeste e não repassadas ao IMPRES no valor de R\$ 17.600,43;

IV – Determinar ao atual prefeito do Município de Alvorada do Oeste - Vanderlei Tecchio, CPF n. 420.100.202-00, ou quem vier a lhe substituir, que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, o repasse das contribuições descontadas dos servidores da Prefeitura de Alvorada do Oeste ao IMPRES, em atenção ao inciso III, artigo 1º, Lei Federal n. 9.717/98;

V – Determinar ao Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste - Senhor Isael Francelino, CPF n. 351.124.252-53, ou quem o houver substituído, que publique no portal da transparência, no prazo de 30 (trinta) dias, o relatório para credenciamento de instituições para aplicação financeira, em atenção ao art. 3º, VIII, da Portaria n. 519/2011;

VI – Determinar ao Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste - Senhor Isael Francelino, CPF n. 351.124.252-53, ou quem o houver substituído, e à atual Controladora do Município – Senhora Adriana de Oliveira Sebben, CPF n. 739.434.102-00, para que:

a) retifiquem, no prazo de 30 (trinta) dias, o plano de ação apresentado, de modo que sejam: (i) especificados os objetivos a serem atendidos com a execução do plano de ação; (ii) sejam relacionadas de forma clara todas as ações necessárias



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 7205/2017
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

para atingir cada um dos objetivos e (iii) identificados os responsáveis pelo cumprimento das ações;

b) apresentem, anualmente, relatório de execução do plano de ação, com a exposição do estágio atual de implementação das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos do 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO.

VII – Determinar à Controladoria-Geral do Município Senhora Adriana de Oliveira Sebben, CPF n. 739.434.102-00, que fiscalize o cumprimento das determinações constantes da vertente conclusão, visto que essa Corte de Contas não mais se manifestará neste caso concreto, exceto em relação ao cumprimento do quanto ora decidido, o que se fará por meio de auditorias e/ou inspeções vindouras;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, nos termos do art. 42 da Res. 303/2019/TCE-RO, dos jurisdicionados descritos nos itens IV, V, VI e VII, ou a quem venha substituir-lhes ou suceder-lhes, legalmente, para que, no prazo 30 (trinta) dias, cumpra com as respectivas determinações, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da LC n. 154/1996, ficando, no mesmo ato, intimado do inteiro teor desta decisão.

Na impossibilidade técnica de se realizar a notificação, nos termos do caput do art. 42 da Res. 303/2019/TCE-RO, o Departamento do Pleno deverá enviar ofício por meio de: i) e-mail institucional certificando a comprovação de seu recebimento; ou, quando inviável sua certificação, ii) pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do inc. I, do art. 30, do RI-TCE/RO, c/c art. 22, II, da LC n. 154/96. Essa notificação também servirá como intimação. [...]

Apesar de serem regularmente notificados, os responsáveis se mantiveram inertes. A relatoria optou (**DM n. 00055/22-GCJEPPM** – ID n. 1195983) por conceder-lhes mais uma oportunidade, renovando as ordens anteriormente expedidas, *in verbis*:

9. Ante o exposto, decido renovar a ordem para:

I – Determinar ao atual prefeito do Município de Alvorada do Oeste - Vanderlei Tecchio, CPF n. 420.100.202-00, ou quem vier a lhe substituir, que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, o repasse das contribuições descontadas dos servidores da Prefeitura de Alvorada do Oeste ao IMPRES, em atenção ao inciso III, artigo 1º, Lei Federal n. 9.717/98;

II- Determinar ao Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste -



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 7205/2017
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Senhor Isael Francelino, CPF n. 351.124.252- 53, ou quem o houver substituído, que publique no portal da transparência, no prazo de 30 (trinta) dias, o relatório para credenciamento de instituições para aplicação financeira, em atenção ao art. 3º, VIII, da Portaria n. 519/2011;

III- Determinar ao Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste - Senhor Isael Francelino, CPF n. 351.124.252- 53, ou quem o houver substituído, e à atual Controladora do Município – Senhora Adriana de Oliveira Sebben, CPF n. 739.434.102-00, para que:

a) retifiquem, no prazo de 30 (trinta) dias, o plano de ação apresentado, de modo que sejam: (i) especificados os objetivos a serem atendidos com a execução do plano de ação; (ii) sejam relacionadas de forma clara todas as ações necessárias para atingir cada um dos objetivos e (iii) identificados os responsáveis pelo cumprimento das ações;

b) apresentem, anualmente, relatório de execução do plano de ação, com a exposição do estágio atual de implementação das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos do 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO.

IV- Determinar à Controladoria-Geral do Município, a Senhora Adriana de Oliveira Sebben, CPF n. 739.434.102-00, que fiscalize o cumprimento das determinações constantes da vertente conclusão, visto que essa Corte de Contas não mais se manifestará neste caso concreto, exceto em relação ao cumprimento do quanto ora decidido, o que se fará por meio de auditorias e/ou inspeções vindouras;

V- Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, nos termos do art. 42 da Res. 303/2019/TCE-RO, dos jurisdicionados descritos nos itens de I a IV desta decisão, ou a quem venha substituir-lhes ou suceder-lhes, legalmente, para que, no prazo 30 (trinta) dias, cumpram com as respectivas determinações, sob pena de, não o fazendo, sem causa justificada, serem sujeitos à cominação de multa prevista na norma de regência. Essa notificação também servirá como intimação.

VI - Intimar os demais responsáveis acerca desta decisão, via DOeTCE, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

VII - Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

VIII – Com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

IX – Ao Departamento do Pleno para cumprimento desta decisão, inclusive quanto à sua publicação.

Expedidos e encaminhados, por *email*, os Ofícios 569, 570 e 571/2022-DP-SPJ, ante a não confirmação de recebimento, foram



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 7205/2017
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

reencaminhados nos e-mails cadastrados no Portal do Cidadão e Sigap (certidão técnica ID 1198431). Mesmo assim, decorreu o prazo legal sem que os responsáveis apresentassem justificativa/manifestação (Certidão de decurso de prazo ID 1223977).

Assim vieram os autos para manifestação ministerial conclusiva, por força do Despacho ID 1227793, com 89 documentos ID na aba “Arquivos Eletrônicos” e 102 documentos ID na aba “Peças/Anexos/Apensos”. Entrementes opinei (Cota n. 0010/202-GPYFM – ID n. 1273164) pela reiteração da notificação dos jurisdicionados nos moldes da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, *in verbis*:

[...]

Ante o exposto, opina que sejam reiteradas as notificações na forma prevista na DM00055/22-GCJEPPM, ID 1195983. Se, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização da notificação, adotem-se os meios ordinários para realização da comunicação processual, nos termos do §6º do art. 42 da Resolução 303/2019.

[...]

Referido opinativo foi acatado pelo e. Relator (Despacho ID n. 1274672)², o qual determinou o retorno dos autos ao Departamento do Pleno para que procedessem à notificação dos responsáveis na forma do art. 42 da Resolução 303/2019/TCE-RO.

² Despacho: 1. Retornam os autos com cota do Ministério Público de Contas em que evidencia a ausência de notificação válida do Prefeito e do Superintendente do Instituto de Alvorada do Oeste para que atendam as determinações contidas na DM-00055/22- GCJEPPM (ID=1195983), pois consta apenas e-mail contendo recebido, assinado por Lúcia em resposta ao e-mail dirigido ao Instituto de Previdência (ID=1200606) e outro recebido, sem assinatura, em resposta ao e-mail dirigido ao gabinete do Prefeito (ID=1200878). 2. Concorro com o MPC. Retornem os autos ao Departamento do Pleno para que procedam à notificação dos responsáveis acima citados na forma do art. 42 da Resolução 303/2019/TCE-RO, destacando que, se, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização da notificação, adotem-se os meios ordinários para realização da comunicação processual, nos termos do §6º do art. 42 da Resolução 303/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 7205/2017
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Atendendo a determinação foram expedidos os ofícios n. 1496 e 1503/2022-DP-SPJ aos senhores VANDERLEI TECCHIO (Prefeito do Município de Alvorada do Oeste) e ISABEL FRANCELINO (Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Alvorada do Oeste). Porém, decorreu o prazo legal sem que apresentassem justificativa/manifestação referente aos itens I, II, III e IV da Decisão Monocrática n. DM 0055/2022- GCJEPPM (Certidão de Decurso de Prazo – ID n. 1370303). Assim, retornam os autos vieram para apreciação deste MPC/RO (Despacho ID n. 1372392).

É o relatório.

Percebe-se que em derradeira manifestação deste *Parquet* (Cota n. 0010/2022-GPYFM – ID n. 1273164), me manifestei pela necessidade de que os srs. Vanderlei Tecchio (Prefeito de Alvorada do Oeste) e Isael Francelino (Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Alvorada do Oeste) fossem notificados, nos termos do que foi determinado no item V³ da DM 0055/2022-GCJEPPM (ID n. 1195983), pois naquele momento apenas a Controladora Interna – Sr^a Shiará Pasqualotto, havia sido regularmente notificada (ID n. 1201231).

Pois bem, apesar de ter sido cumprido o rito notificatório previsto na Resolução n. 303/2019/TCE-RO através dos Ofícios n. 1496/2022-DP-SPJ (tendo como destinatário o Sr. Vanderlei Tecchio) e n. 1503/2022-DP-SPJ (tendo como destinatário o Sr. Isael Francelino), os jurisdicionados permaneceram inertes e não se manifestaram acerca do cumprimento das determinações exaradas na DM 0055/2022-GCJEPPM.

³ V- Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, nos termos do art. 42 da Res. 303/2019/TCE-RO, dos jurisdicionados descritos nos itens de I a IV desta decisão, ou a quem venha substituir-lhes ou suceder-lhes, legalmente, para que, no prazo 30 (trinta) dias, cumpram com as respectivas determinações, sob pena de, não o fazendo, sem causa justificada, serem sujeitados à cominação de multa prevista na norma de regência. Essa notificação também servirá como intimação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 7205/2017
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Importante consignar que no teor do ofício constava expressamente que a não observância do prazo ensejaria aplicação de multa, vejamos:

“Ofício n. 1496/2022-DP-SPJ

A Sua Excelência o Senhor **VANDERLEI TECCHIO Prefeito** do Município de Alvorada do Oeste Av. Marechal Deodoro, nº 4695 – Centro CEP: 76.930-000 - Alvorada do Oeste/RO.

(...)

Em cumprimento ao determinado pelo eminente Conselheiro Relator José Euler Potyguara Pereira de Melo, no Despacho 1274672, proferido no Processo-e n. 07205/17/TCE-RO, que trata de acompanhamento das determinações exaradas no Processo n. 981/2017/TCERO, em que figura parte interessada o Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste, informamos que foi proferida a Decisão Monocrática n. 0055/2022-GCJEPPM/TCERO, **ficando Vossa Excelência ciente da determinação contida no item I da referida decisão, devendo, para tanto, observar o prazo nele estabelecido, sob pena de multa prevista na norma de regência**”.

“Ofício n. 1503/2022-DP-SPJ

A Sua Senhoria o Senhor **ISABEL FRANCELINO Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Alvorada do Oeste** Av. Marechal Deodoro, nº 4695 – Centro CEP: 76.930-000 - Alvorada do Oeste/RO.

(...)

Em cumprimento ao determinado pelo eminente Conselheiro Relator José Euler Potyguara Pereira de Melo, no Despacho 1274672, proferido no Processo-e n. 07205/17/TCE-RO, que trata de acompanhamento das determinações exaradas no Processo n. 981/2017/TCERO, em que figura parte interessada o Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste, informamos que foi proferida a Decisão Monocrática n. 0055/2022-GCJEPPM/TCERO, **ficando Vossa Senhoria ciente das determinações contidas nos itens II e III da referida decisão, devendo, para tanto, observar o prazo nele estabelecido, sob pena de multa prevista na norma de regência**”.

Nesta conjectura, defronte a ausência total de qualquer elemento probatório por parte dos gestores responsáveis que pudessem



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 7205/2017
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

apontar o cumprimento da medida imposta ou mesmo justificar o seu descumprimento, este *Parquet* opina pela imposição de pena pecuniária insculpida no art. 55, IV⁴, da Lei Complementar n. 154/96, devendo as determinações não cumpridas serem reiteradas.

Nesse sentido, é inclusive a jurisprudência dessa Corte Estadual de Contas:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES. CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO/RO. CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL. AUMENTO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES. FERIMENTO DA REGRA DA ANTERIORIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TCE/RO E DO STF. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DA CORTE. MULTA. DETERMINAÇÃO.

[...] **Impõe-se a aplicação de multa no caso de descumprimento de obrigação de fazer determinada pela Corte de Contas, com fundamento no art. 55, incisos IV, da lei complementar nº 154/96, c/c artigo 103, inciso IV, do Regimento Interno c/c o § 2º do art. 22 da LINDB [...].**

AUDITORIA. MONITORAMENTO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. GESTÃO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES. COMPROVAÇÃO PARCIAL. NOVO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO. MULTA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. **Aplica-se multa quando constatado o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à decisão do Tribunal, com fulcro no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 (APL-TC 00257/22, proferido no Processo n. 02212/18, julgado em 11/11/2022. Relator: Francisco Carvalho da Silva).**

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina seja:

⁴Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: (...) **IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal;**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 7205/2017
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

1 - Consideradas descumpridas as determinações constantes nos itens I da DM 0055/2022-GCJEPPM, de responsabilidade do sr. Vanderlei Tecchio (Prefeito de Alvorada do Oeste) e II e III da DM 0055/2022-GCJEPPM de responsabilidade do sr. Isael Francelino (Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste);

2- imposta MULTA individual com substrato jurídico no art. 55, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV do RITCE-RO e art. 22, § 2º, LINDB ao Sr. Vanderlei Tecchio (Prefeito de Alvorada do Oeste), por descumprimento do item I da DM 0055/2022-GCJEPPM, devendo ser reiterada referida determinação qual seja:

- “I - Determinar ao atual prefeito do Município de Alvorada do Oeste - Vanderlei Tecchio, CPF n. 420.100.202-00, ou quem vier a lhe substituir, que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, o repasse das contribuições descontadas dos servidores da Prefeitura de Alvorada do Oeste ao IMPRES, em atenção ao inciso III, artigo 1º, Lei Federal n. 9.717/98”;

3 - imposta MULTA individual com substrato jurídico no art. 55, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV do RITCE-RO e art. 22, § 2º, LINDB ao Sr. Isael Francelino (Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste), por descumprimento dos itens II e III da DM 0055/2022-GCJEPPM, devendo ser reiterada referida determinação qual seja:

- “II- Determinar ao Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste - Senhor Isael Francelino, CPF n. 351.124.252- 53, ou quem o houver substituído, que



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 7205/2017
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

publique no portal da transparência, no prazo de 30 (trinta) dias, o relatório para credenciamento de instituições para aplicação financeira, em atenção ao art. 3º, VIII, da Portaria n. 519/2011;”

- “III- Determinar ao Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste - Senhor Isael Francelino, CPF n. 351.124.252- 53, ou quem o houver substituído, e à atual Controladora do Município – Senhora Adriana de Oliveira Sebben, CPF n. 739.434.102-00, para que: a) retifiquem, no prazo de 30 (trinta) dias, o plano de ação apresentado, de modo que sejam: (i) especificados os objetivos a serem atendidos com a execução do plano de ação; (ii) sejam relacionadas de forma clara todas as ações necessárias para atingir cada um dos objetivos e (iii) identificados os responsáveis pelo cumprimento das ações; b) apresentem, anualmente, relatório de execução do plano de ação, com a exposição do estágio atual de implementação das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos do 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO.”

4 – Sejam reiteradas referidas determinações, aos atuais Prefeito (Sr. Vanderlei Tecchio) e Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste (Sr. Isael Francelino), ou quem os vier substituir, e a alertando-os que em caso de reincidência no descumprimento, será aplicada nova multa cominatória, nos termos do art. 55, VII⁵, da Lei Complementar n. 154/96.

⁵ VII -reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 7205/2017
.....

É como opino.

Porto Velho, 26 de junho de 2023.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

S6

Em 26 de Junho de 2023



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA